

Proposta de directiva do Conselho respeitante ao Acordo Europeu sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil celebrado por Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), European Transport Workers' Federation (ETF), European Cockpit Association (ECA), European Regions Airline Association (ERA) e International Air Carrier Association (IACA)

(2000/C 337 E/22)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 382 final — 2000/0164(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Junho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 139.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Os parceiros sociais, nos termos do artigo 139.º, n.º 2, do Tratado podem através de pedido conjunto solicitar que os acordos celebrados a nível comunitário sejam aplicados com base em decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão.
- (2) O Conselho adoptou a Directiva 93/104/CE relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho.
- (3) A aviação civil constitui um dos sectores de actividade excluídos do âmbito de aplicação da referida directiva.
- (4) A Comissão, nos termos do artigo 138.º, n.º 2, do Tratado, consultou os parceiros sociais sobre a possível orientação de uma acção comunitária relativa aos sectores e actividades excluídos da Directiva 93/104/CE.
- (5) A Comissão, após a referida consulta entendeu ser desejável uma acção comunitária, tendo consultado novamente os parceiros sociais ao nível comunitário sobre o conteúdo da proposta prevista, nos termos do artigo 138.º, n.º 3, do Tratado.
- (6) A Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a European Transport Workers' Federation (ETF), a European Cockpit Association (ECA), a European Regions Airline Association (ERA) e a International Air Carrier Association (IACA) informaram a Comissão da sua vontade de encetar negociações em conformidade com o artigo 139.º, n.º 2, do Tratado.
- (7) As referidas organizações celebraram, em 22 de Março de 2000, o Acordo relativo à Organização do Tempo de Trabalho do Pessoal Móvel da Aviação Civil.

(8) Este Acordo inclui um pedido conjunto à Comissão no sentido de adoptar o referido Acordo através de uma decisão do Conselho sob proposta da Comissão, nos termos do artigo 139.º, n.º 2, do Tratado.

(9) Na sua decisão de 13 de Março de 2000 relativa às directrizes para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2000, o Conselho convidou os parceiros sociais a todos os níveis adequados a negociar acordos relativos à modernização da organização do trabalho, incluindo as fórmulas flexíveis de trabalho, com o objectivo de tornar as empresas produtivas e competitivas e de atingir o equilíbrio necessário entre flexibilidade e segurança.

(10) A directiva e o Acordo em anexo estabelecem disposições especiais na acepção do artigo 14.º da Directiva 93/104/CE do Conselho, relativas à organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.

(11) O acto apropriado para aplicação do presente Acordo é uma directiva na acepção do artigo 249.º do Tratado; que a directiva vincula os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando na esfera da sua competência a escolha da forma e dos meios.

(12) Tendo em conta o elevado grau de integração do sector da aviação civil e as condições relativas à concorrência nele existentes, os objectivos da presente directiva que visam a protecção da saúde, segurança e higiene dos trabalhadores não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros pelo que se impõe uma acção ao nível comunitário; que a presente directiva não excede o que é necessário para atingir esses objectivos.

(13) Relativamente aos termos utilizados no Acordo que não estão especificamente definidos no mesmo, a presente directiva deixa aos Estados-Membros a possibilidade de definir esses termos em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, como é o caso das outras directivas em matéria de política social que utilizam termos idênticos, na condição de as referidas definições serem compatíveis com o Acordo.

(14) A Comissão elaborou a sua proposta de directiva, em conformidade com a sua Comunicação de 20 de Maio de 1998 intitulada «Adaptar e promover o diálogo social ao nível comunitário», tendo em conta o carácter representativo das partes signatárias e a legalidade de cada artigo do acordo.

- (15) A Comissão elaborou a sua proposta de directiva em conformidade com o artigo 137.º, n.º 2, do Tratado que prevê que as directivas no domínio social devem evitar «impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas».
- (16) A directiva e o acordo em anexo estabelecem normas mínimas; que os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais podem manter ou introduzir disposições mais favoráveis.
- (17) A aplicação da directiva não pode justificar uma regressão em relação à situação actualmente existente em cada Estado-Membro.
- (18) A aplicação do Acordo contribui para a realização dos objectivos visados no artigo 136.º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva tem como objectivo conferir um efeito jurídico ao Acordo Europeu sobre a Organização do Tempo de Trabalho do Pessoal Móvel da Aviação Civil (em anexo) celebrado em 22 de Março de 2000 entre as organizações patronais e sindicais do sector da aviação civil, ou seja a Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a European Transport Workers' Federation (ETF), a European Cockpit Association (ECA), a European Regions Airline Association (ERA) e a International Air Carrier Association (IACA).

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros podem manter ou adoptar disposições mais favoráveis do que as previstas na presente directiva.
2. A aplicação do disposto na presente directiva não constitui, em caso algum, motivo suficiente para justificar uma redução do nível geral de protecção dos trabalhadores nos domínios por ela abrangidos, sem prejuízo do direito de os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais criarem, tendo em conta a evolução da situação, disposições legislativas, regula-

mentares ou contratuais diferentes das existentes no momento da adopção da presente directiva, desde que sejam respeitadas as prescrições mínimas nela previstas.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros determinam o regime das sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais tomadas para efeito de aplicação da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas disposições. As sanções assim previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão à Comissão as referidas disposições, o mais tardar até à data mencionada no artigo 4.º, bem como qualquer posterior modificação das mesmas com a maior brevidade possível.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar (dois anos após a sua adopção) ou providenciarão, o mais tardar até essa data, para que os parceiros sociais apliquem as disposições necessárias, por via de acordo, devendo os Estados-Membros tomar todas as medidas adequadas para, em qualquer momento, poderem garantir os resultados impostos pela presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem as disposições previstas no primeiro parágrafo, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As disposições da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO

Acordo Europeu sobre a Organização do Tempo de Trabalho do Pessoal da Aviação Civil celebrado por Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), European Transport Workers' Federation (ETF), European Cockpit Association (ECA), European Regions Airline Association (ERA) e International Air Carrier Association (IACA)

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 138.º e o n.º 2 do seu artigo 139.º;

Considerando que o n.º 2 do artigo 139.º do Tratado prevê que os acordos celebrados a nível comunitário podem ser aplicados a pedido conjunto das partes signatárias, com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão;

Considerando que as partes signatárias apresentaram um pedido desta natureza;

Considerando que as partes signatárias consideram que as disposições do presente Acordo são «mais específicas», nos termos do artigo 14.º da Directiva 93/104/CE do Conselho, não se aplicando portanto o disposto na referida directiva;

As partes signatárias acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1. O Acordo aplica-se ao tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.
2. O Acordo estabelece disposições mais específicas nos termos do artigo 14.º da Directiva 93/104/CE do Conselho no que respeita à organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.

Artigo 2.º

1. O «tempo de trabalho» refere-se a qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal e no exercício da sua actividade ou das suas funções, de acordo com as legislações e/ou práticas nacionais;
2. O «pessoal móvel da aviação civil» refere-se aos membros da tripulação a bordo de uma aeronave civil empregues por uma empresa estabelecida num Estado-Membro.
3. O «tempo de voo real» refere-se ao tempo decorrido entre o momento em que a aeronave se desloca do local onde se encontra estacionada com o objectivo de levantar voo até ao momento em que estaciona no local de destino designado para o efeito e os motores são desligados.

Artigo 3.º

1. O pessoal móvel da aviação civil tem direito a férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas, de acordo com as condições de obtenção e de concessão previstas nas legislações e/ou práticas nacionais.
2. O período mínimo de férias anuais remuneradas não pode ser substituído por retribuição financeira, excepto nos casos de cessação da relação de trabalho.

Artigo 4.º

1. a) Os trabalhadores móveis da aviação civil, antes da respectiva colocação e, seguidamente, a intervalos regulares, têm direito a um exame gratuito destinado a avaliar o seu estado de saúde;
b) Os trabalhadores móveis da aviação civil que sofram de problemas de saúde reconhecidos como tendo uma relação directa com o facto de também trabalharem durante a noite serão transferidos, na medida do possível, para um trabalho diurno móvel ou não móvel que estejam aptos a desempenhar.
2. O exame médico gratuito referido no n.º 1, alínea a), do presente artigo deve respeitar o sigilo médico.
3. O exame médico gratuito referido no n.º 1, alínea a), do presente artigo pode ser efectuado no âmbito de um sistema nacional de saúde.

Artigo 5.º

1. O pessoal móvel da aviação civil terá direito a medidas de segurança e de protecção da saúde adequadas à natureza do trabalho exercido.
2. Os serviços ou meios adequados de protecção e prevenção em matéria de segurança e saúde do pessoal móvel da aviação civil encontrar-se-ão disponíveis a qualquer momento.

Artigo 6.º

Serão tomadas as medidas necessárias para que as entidades patronais que pretendam organizar o trabalho segundo um certo ritmo tenham em conta o princípio geral da adaptação do trabalho ao homem.

Artigo 7.º

Deverão ser fornecidas às autoridades competentes, a pedido destas, informações relativas aos ritmos específicos de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.

Artigo 8.º

1. A questão do tempo de trabalho deverá ser analisada sem prejuízo de toda e qualquer legislação comunitária ulterior sobre limitações do tempo de voo e de serviço e requisitos em matéria de descanso, em conjugação com a respectiva legislação nacional a ter em consideração em todos os assuntos conexos.

2. O tempo de trabalho máximo anual, incluindo alguns elementos relativos ao serviço de assistência ou de reserva, nos termos determinados pela legislação aplicável na matéria, será de 2000 horas das quais o tempo de voo real se limitará a 900 horas.

3. O tempo de trabalho máximo anual deverá ser repartido ao longo do ano da maneira mais uniforme possível.

Artigo 9.º

Sem prejuízo do artigo 3.º, o pessoal móvel da aviação civil terá direito a dias de folga isentos de qualquer serviço, de assistência ou de reserva, dos quais serão notificados com antecedência, num total de:

- a) pelo menos 7 dias por mês civil, no local onde se encontram em serviço, que poderão incluir períodos de descanso exigidos por lei; e
- b) pelo menos 96 dias por ano civil, no local onde se encontram em serviço, que poderão incluir períodos de descanso exigidos por lei.

Artigo 10.º

As partes procederão à revisão das presentes disposições dois anos depois do termo do período de execução estabelecido na decisão do Conselho que implementa o presente Acordo.

Bruxelas, 22 de Março de 2000.

Association of European Airlines (AEA)

Karl-Heinz Neumeister, Secretary General

Manfred Merz, Vice Chairman of AEA Social Affairs Committee, Chairman of the Negotiating Team

European Transport Workers' Federation (ETF)

Brenda O'Brien, Assistant General Secretary

Betty Lecouturier, President, Cabin Crew Committee

Bent Gehlsen, Negotiating Group Member, Cabin Crew Committee

European Cockpit Association (ECA)

Captain Francesco Gentile, Chairman

Captain Bill Archer, Vice Chairman

Giancarlo Crivellaro, General Secretary

European Regions Airline Association (ERA)

Mike Ambrose, Director General

The International Air Carrier Association (IACA)

Marc Frisque, Director General

Allan Brown, Director, Aeropolitical and Industry Affairs
